DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 21
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 21
Relatório de Gestão Fiscal 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.574, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026-2029, e dá outras providências."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição, estabelecendo programas, objetivos, indicadores, custos e metas de administração municipal, para as despesas de capital, as destas decorrentes e ainda para os programas de duração continuada, na forma dos anexos que integram esta Lei.

§ 1º - Os anexos que compõe o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização governamental para a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Indicadores, unidade de medida que verifica o resultado alcançado;

III – Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

IV – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V – Ações, os procedimentos governamentais para a execução dos programas;

VI – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental;

VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados.

Artigo 2º - Os valores constantes dos anexos estão orçados a preços de junho de 2025, e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Prefeito, com base na variação acumulada do IGP-M de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 3º - Os programas referidos no artigo 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º - A exclusão, alteração ou inclusão de programas é iniciativa proposta pelo Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na lei orçamentária anual.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.

Artigo 7º - Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Artigo 8º - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.575, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de AREALVA, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II. As prioridades e metas operacionais;

III. As alterações na legislação tributária municipal;

IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;

V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, de prioridades operacionais, bem como outros exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo, seus

fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV. Reestruturar os serviços administrativos;

V. Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e a pessoa com deficiência física;

VII. Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

IX. Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;

II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Legislativo para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2024/2025.

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Artigo 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 01 de outubro de 2025.

Artigo 6º. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 01 de outubro de 2025.

Artigo 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Artigo 8º. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a divida liquida de curto prazo do Município.

Artigo 9º. Até o limite 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do Artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Artigo 10. Nos moldes do Artigo 165, § 8º da Constituição e do Artigo 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. Financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Artigo 43, $ 1º., III, da Lei no.4.320, de l.964 e;

§ 2º. Financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do Artigo 43, $1º, I, II e IV, da Lei nº. 4.320, de 1964.

Artigo 11. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições sem fins lucrativos dependerá de especifica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo, devendo apresentar plano de trabalho circunstanciado, contendo os objetivos, justificativas, metas, cronograma de atividades, cronograma de desembolso financeiro, público-alvo, resultados esperados

e metodologia para apuração dos resultados, metas e objetivos.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

I. Finalidade não lucrativa;

II. Possuir ao menos 01 (um) ano de existência;

III. Atendimento direto e gratuito ao público;

IV. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

V. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

VI. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

VII. Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VIII. Salário dos dirigentes não superiores ao do Prefeito.

§ 2º. É vedada à Conveniada a redistribuição dos recursos repassadas pelo Convenente, assim como transferir a terceiros as obrigações assumidas.

§ 3º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I. Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição.

II. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados

I. Órgão orçamentário;

II. Função de governo;

III. Grupo de natureza da despesa.

Artigo 15. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas no Artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Artigo 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsidio determinado ao Prefeito do Município;

VII. Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

VIII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IX. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X. Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

XI. Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Artigo 17. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados obtidos na execução orçamentária.

Artigo 18. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será proporcional dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º. Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes as transferências de receitas da União e do Estado.

§ 4º. Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Artigo 19. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital,

levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Artigo 20. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 21. Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do Artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 22. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Artigo 23. Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 24. As prioridades e metas para 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1º. As Metas e Prioridades desta lei poderão ser revistas no momento da elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanha esta Lei demonstrativa das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do Artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Artigo 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, e aumento ou reajuste da remuneração de servidores;

II. Criação, e extinção de cargos públicos;

III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Artigo 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Artigo 28. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir em 1% (um por cento), a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente liquida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo

serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o Artigo 17 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no Artigo 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Artigo 30. Ao final do exercício, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Artigo 31. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do Artigo 166, parágrafos 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo 32. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I. Execução de obras;

II. Frota de veículos;

III. Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Artigo 33. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.576, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"*Dispõe sobre a criação, formação e competência do Conselho Tutelar do Município de Arealva e dá outras providências*".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 2º - O Conselho Tutela é um órgão permanente e autônomo, não tendo poder jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

Art. 3° - O Conselho Tutelar está vinculado à Prefeitura Municipal e será escolhido pela comunidade local, em processo unificado definido por lei definido pela presente Lei, bem como pelas resoluções e orientações técnicas do Conanda, conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, para executar atribuições constitucionais legais no campo da proteção à infância e a juventude.

Paragrafo Único: O conselheiro Tutelar possui regime de contratação diferenciado, por tempo determinado, tendo além dos subsídios de vencimentos, direito a férias, 13 salário, além do vale alimentação, como os demais servidores. No caso se o conselheiro for funcionário público afastado de seu cargo para esse fim, deverá cumprir a jornada semanal que lhe é própria, sendo-lhe facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) Computadores adequados, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas

operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 7° - São requisitos para exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV. Ter concluído o Ensino Médio;

V. Ter domicilio eleitoral na cidade de Arealva;

VI. Estar em pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 8° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, salvo em critérios excepcionais de pleito suplementar, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, bem como nas resoluções e normativas vigentes orientativas do CONANDA.

Art. 9° - Para elaboração do edital entre outras exigências do processo de escolha dos conselheiros tutelares o Conselho Municipal deverá compor uma comissão para estabelecer as diretrizes e normas para a elaboração do edital para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis)meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;

c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na presente lei de criação dos Conselhos Tutelares;

d) Composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) Formação mínima exigida para os candidatos.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 10 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na presente legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados

§ 6° É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem restrição.

§ 7° É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceções dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 8° Os critérios e limites de propaganda no pleito eleitoral seguirão os mesmos ritos, determinações e vedações da lei eleitoral brasileira**,** devendo ser clara

objetiva não induzindo a erro nem tampouco oferecendo proveitoso ou benefícios ao eleitor.

§ 9° É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 10° Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 11° A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 12° A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 11- No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 2º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, verificada qualquer irregularidade no dia do pleito eleitoral, devendo todas as intercorrências serem devidamente registradas em ata.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente:

I - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - Convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais.

§ 1° A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2° Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 4° Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5° Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6° Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - Selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - Solicitar, via ofício, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - Resolver os casos omissos.

§ 7° O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 14 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta legislação;

I - Comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino

médio;

III- Ser maior de 21 anos na data da posse;

IV -Residir no município de Arealva;

V - Ter domicilio eleitoral comprovado na cidade de Arealva;

VI- Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII- Ter idoneidade moral e conduta Ilibada;

VIII- Não ter sido condenado por crimes e ou contravenção penal.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2° - No caso de igualdade de votos terá preferência para admissão, necessariamente o candidato que nesta ordem:

a) O que comprovar mais experiencia de atuação com criança e adolescente;

b) O de maior idade;

c) O que tiver maior número de dependentes;

d) O que for casado.

§ 3° - No caso de dois ou mais parentes (citados no caput deste artigo) serem apresentados como candidatos, estes poderão concorrer a avaliação de seleção e também a eleição, mas no caso de serem eleitos, somente assumirá o cargo de conselheiro o mais votado, sendo os outros dispensados e sem direito a suplência.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, VEDAÇÕES E DEVERES DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Os Conselheiros regularmente eleitos e empossados devem:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e orientar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);

XIII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação trabalhista que regem o servidor municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X – Manter sigilo e conduta ética nos casos atendidos;

XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

DAS VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - - Sem prejuízo de outras vedações legais do arcabouço jurídico nacional, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n°8.069, de 1990; e

XIII - Descumprir os deveres funcionais.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática do crime ou contravenção**.**

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 20 - O Conselheiro Tutelar também perderá o mandato se for negligente, não assíduo e incapaz de cumprir suas relevantes funções.

Art. 21 - Deixar de cumprir com suas prerrogativas ou funções por negligencia ou omissão.

Art. 22 - Deixar de atuar com sigilo, ética, zelo, responsabilidade e descrição no exercício de suas atribuições causando exposição da criança ou adolescente ou a expondo ao vexatório em razão de sua conduta.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é competente para declarar após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo conselheiro efetivo.

Art. 23. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar.

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função; e

III - Destituição do mandato.

Art. 24 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 25 - Sem prejuízo das Sanções penais previstas no Código Penal, devem ser consideradas como delituosa e punível toda atuação do conselheiro tutelar que por desídia e intencional praticar atos antiéticos que constranjam a criança ou adolescente, causando -lhes danos psicológicos e ou emocionais, ou situação vexatória em decorrência de sua atuação.

Art. 26 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art 27 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica vigente relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como

referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI - Computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 29 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e atendendo os critérios da legalidade, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento. Todas as designações constantes no regimento interno do Conselho Tutelar devem estar em consonância com as leis trabalhistas, a CF/88 bem como as demais legislações vigentes no País.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada previamente ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 30 - O Conselho Tutelar estará aberto ao público das 8 às 17 horas de segunda a sexta feira, e com atendimento via telefone de plantão no período noturno, nos feriados e finais de semanas, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Art. 31 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, ou outro meio de registro digital disponível.

Art. 33 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 34 - Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

CAPÍTULO V
DAS REMUNERAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 35 - Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares se darão em consonância a referência 13 para cumprimento da carga horaria estabelecida em lei federal de 40 horas semanais, na sede do Conselho.

Art. 36 - No que tange ao cumprimento dos plantões de finais de semana, visto o Conselho Tutelar ser um órgão de serviços essenciais e ininterruptos, será acrescido o montante de 20% do salário base, a critério de remuneração compensatória dos plantões de finais de semana, e feriados.

DO REGIME E DA ESCALA DE TRABALHO

Art. 37 - Os plantões de final de semana compreendem o Sábado e o Domingo serão realizados de forma remota, em dupla, via telefone celular, que ficará sob a responsabilidade do Conselheiro responsável pelo Plantão.

Parágrafo único: Deste modo embora em dupla os plantões de final de semana, apenas um conselheiro será o responsável pelo telefone, sendo este o responsável pelo plantão, ocorrências e intercorrências, onde o outro Conselheiro da dupla, denominado apoio, só será acionado caso haja acionamento o qual necessite deslocamento e atuação direta.

Art. 38 - Só terão direito a remuneração compensatória adicional os conselheiros que comprovadamente estiverem de plantão conforme escala previamente estabelecida.

Parágrafo Único: Eventuais trocas de plantões deverão ser previamente comunicadas e encaminhadas a rede socioassistencial e Órgão Gestor. Caso não seja previamente comunicado e aconteça alguma intercorrência, será responsável pela conduta e responderá pelas irregularidades o Conselheiro que constar na escala previamente divulgada e não corrigida, por ser o Responsável pelo plantão na data em questão, juntamente com o conselheiro responsável pela conduta, ocasionando assim a corresponsabilização pelos atos eventualmente praticados.

Art. 39 - As escalas diárias de sobreaviso noturno que compreendem do horário do fechamento do Conselho Tutelar até a abertura do dia subsequente serão compensadas em horas de descanso, não tendo portando compensação pecuniária.

Art. 40 - O sistema de compensação em descanso ocorrerá de acordo com o decreto municipal, estando esse em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

Parágrafo único: Os sobreavisos noturnos deverão ser realizados em duplas, sendo designado um Conselheiro principal e um Conselheiro de apoio. O Conselheiro principal será responsável pelo celular institucional, pelos acionamentos e pelas orientações necessárias durante o período noturno. Caso seja preciso comparecer presencialmente a alguma ocorrência, o Conselheiro principal deverá acionar o Conselheiro de apoio para acompanhá-lo.

Art. 41 - O Conselho Tutelar é um órgão essencial a proteção de Crianças e adolescentes no município, devendo ter funcionamento ininterrupto. Todavia tem seu funcionamento, tanto da forma presencial com os conselheiros tutelares atuando na sede, presencialmente e diretamente nos atendimentos a população, quanto em sistema de sobreavisos e plantões para atender as demandas urgentes e indispensáveis a presença dos conselheiros, nos períodos noturnos e aos finais de semana.

Art. 42 - Os conselheiros deverão cumprir 40 horas semanais de trabalho, conforme estabelece o Conanda e pela Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos finais de semana e no período noturno em regime de escala e sobreaviso, estas sendo apenas para demandas urgentes e indispensáveis a atuação do Conselheiros das quais são inerentes as suas prerrogativas de função.

Art. 43 - Além das 40 horas semanais os conselheiros terão que cumprir as escalas de finais de semanas e sobreavisos noturnos diários, conforme escala previamente estabelecidas, das quais terão suas pertinentes compensações remuneratórias e de descanso como previsto nesta lei e/ou Decreto regulamentador.

Art.44 - As escalas de sobreaviso devem ser rotativas de forma que todo conselheiro possa trabalhar em todos os dias da semana, devendo o Conselheiro Tutelar escalado para estar na escala de sobreaviso da sexta feira ser o mesmo Conselheiro Tutelar que iniciará o plantão do final de semana, para que assim o seu direito de folga na semana seguinte seja respeitado.

Parágrafo único: A escala de trabalho dos Conselheiros tutelares é de organização dos próprios Conselheiros, de forma equânime, todavia devem ser divulgadas conforme pactuações municipais tendo garantida sua publicidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 46 - Os membros do Conselho tutelar deverão estar inclusos no plano de educação permanente do município devendo participar das capacitações qualificações e demais formações da rede de serviços local, não sendo facultado a sua vontade a participação.

§1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos da gestão municipal deverão dispor de uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§2° A política de educação permanente compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância

e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema bem como de outros temas que compõem o contexto familiar que envolvem crianças e adolescentes.

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 47 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 48 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.

Art. 49 - É dever do Conselheiro tutelar dialogar com a rede com viés sempre voltado à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de não judicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, todavia devendo todas as suas decisões serem tomadas por meio do colegiado e nunca de forma isolada.

§ 1 Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei anterior vigente e revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 19 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.577, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Visa alterar o parágrafo 2º do art.º 8º da Lei Municipal nº 2.549, de 17 de junho de 2025, que estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em área Urbana.".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Consolidada, nos termos dos art. 4°, 1 e § 10 da Lei Federal n° 12.651, de 12 de maio de 2012 e, art. 4°, III - B da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Federal n°14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 1° - Fica alterado o parágrafo 2º do art.º 8º da Lei Municipal nº 2.549, de 17 de junho 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Art. 8º -

§ 2º - As disposições constantes no caput do art. 7º e seus parágrafos, não serão aplicadas para "novas" edificações/construções nos imóveis que integrarem o sistema da Hidrovia Tietê-Paraná (Macrobacia) e ou que fazem parte do sistema de logística e transporte do Estado de São Paulo, e, que se acham localizadas em "ÁREA URBANA CONSOLIDADA" (AUC)".

(...)

Art. 2º - Todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.549, de 17 de junho 2025, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.578, DE 16 SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre suplementação de verbas do orçamento em vigor e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações orçamentárias, por superávit financeiro, no montante de R$ 38.698,09–(trinta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos), nas seguintes rubricas e especificações:

02 - EXECUTIVO

02.03 – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

02.03.01 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

12 – Educação

12.361 – Ensino Fundamental

12.361.0154 – Transporte Escolar – Ensino Básico

12.361.0154.2061 – Manutenção do Transporte

de Alunos – Federal

12.361.0154.2061.0001 – QSE - Salário Educação

Ficha 089

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 35.149,26

12.361.0154.2061.0002 – PNATE – Ensino Fundamental

Ficha 091

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 3.548,83

TOTAL: R$ 38.698,09

Artigo 2º. O Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo 1º será coberto com o Superávit Financeiro de recursos vinculados provenientes do Exercício anterior apurado no Balanço Patrimonial, demonstrado, conforme artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei 4.320/64.

I – Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

Saldo Financeiro em 31.12.2024 R$ 38.698,09

(-) Restos à Pagar em 31.12.2024 R$ 0,00

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2024 R$ 38.698,09

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.579, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e dá outras providencias."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional especial no valor de R$ 33.110,00 (trinta e três mil cento e dez reais), por superávit financeiro, inserir a atividade 10.301.0120.2025.0012 e elemento de despesa conforme segue:

02. – EXECUTIVO

02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE

02.08.01 – DIRETORIA DE SÁUDE

10 – Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0120 – Atendimento em UBS

10.301.0120.2025.0012 – Emenda Parlamentar nº 2022.078.39912.

Ficha a classificar

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 33.110,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito adicional especial definido no Artigo 1º serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro de recursos vinculados provenientes da Emenda Parlamentar nº 2022.078.39912 remanescentes do exercício anterior auferidos na conta corrente bancária nº 7565-5, Agência 6798-9 do Banco do Brasil.

I – Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

Saldo Financeiro em 31.12.2024 R$ 33.110,00

(-) Restos à Pagar em 31.12.2024 R$ 0,00

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2024 R$ 33.110,00

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional no valor de R$ 2.236,76 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), por excesso de arrecadação conforme segue:

02. – EXECUTIVO

02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE

02.08.01 – DIRETORIA DE SÁUDE

10 – Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0120 – Atendimento em UBS

10.301.0120.2025.0012 – Emenda Parlamentar nº 2022.078.39912.

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 2.236,76

ARTIGO 4º - O Crédito Adicional de que trata o Artigo 3º será coberto com Excesso de Arrecadação referentes a rendimentos de aplicação financeira durante o exercício de 2025, de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 2022.078.39912.

ARTIGO 5º - Fica incluso o presente crédito adicional na Lei nº 2.264, de 16 de setembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), Lei nº 2.484, de 17 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO) e na Lei nº 2.491, de 03 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA).

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.580, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e dá outras providencias."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional especial no valor de R$ 57.451,15 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), por superávit financeiro, inserir a atividade 10.301.0120.2025.0011 e elemento de despesa conforme segue:

02. – EXECUTIVO
02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE
02.08.01 – DIRETORIA DE SÁUDE
10 – Saúde
10.301 – Atenção Básica
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025.0011 – Emenda Parlamentar nº 2020.40.15904.
Ficha a classificar
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 57.451,15

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito adicional especial definido no Artigo 1º serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro de recursos vinculados provenientes da Emenda Parlamentar nº 2020.40.15904 remanescentes do exercício anterior auferidos na conta corrente bancária nº 7565-5, Agência 6798-9 do Banco do Brasil.

I – Superávit Financeiro do Exercício Anterior:
Saldo Financeiro em 31.12.2024 R$ 57.451,15
(-) Restos à Pagar em 31.12.2024 R$ 0,00
Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2024 R$ 57.451,15

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional no valor de R$ 3.881,14 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), por excesso de arrecadação conforme segue:

02. – EXECUTIVO
02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE
02.08.01 – DIRETORIA DE SÁUDE
10 – Saúde
10.301 – Atenção Básica
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025.0011 – Emenda Parlamentar nº 2020.40.15904.
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ 3.881,14

ARTIGO 4º - O Crédito Adicional de que trata o Artigo 3º será coberto com Excesso de Arrecadação referentes a rendimentos de aplicação financeira durante o exercício de 2025, de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 2020.40.15904.

ARTIGO 5º - Fica incluso o presente crédito adicional na Lei nº 2.264, de 16 de setembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), Lei nº 2.484, de 17 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO) e na Lei nº 2.491, de 03 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA).

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.581, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento em vigor e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional no orçamento do Município de Arealva na importância de R$ 568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais) distribuídos nas seguintes dotações:

02 – Executivo
02.02.02 – Contribuição Para Formação do PASEP
28 – Encargos Especiais
28.845 – Transferências
28.845.0000 – Encargos Gerais do Município
28.845.0000.2011.0000 – Contribuição ao PASEP
Ficha 040
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas R$ 50.000,00
02.03.01 – Manutenção do Ensino Fundamental
12 – Educação
12.361 – Ensino Fundamental
12.361.0150 – Ensino Regular de Sete a Quatorze Anos
12.361.0150.2015.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental
Ficha 071
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil R$ 20.000,00
12.361.0154 – Transporte Escolar – Ensino Básico
12.361.0154.2016.0000 – Manutenção do Transporte de Alunos
Ficha 084
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 50.000,00
02.03.02 – Divisão Educação Pré Escolar
12 – Educação
12.365 – Educação Infantil
12.365.0160 – Assistência Educacional à Criança de Zero a Seis Anos
12.365.0160.2014.0000 – Desenvolvimento do Ensino Pré Escolar

Ficha 097
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais R$ 62.000,00
Ficha 098
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil R$ 15.000,00
12.365.160.2081.0000 – Desenvolvimento do Ensino Infantil - Creche
Ficha 107
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais R$ 50.000,00
02.08.01 – Diretoria de Saúde
10 – Saúde
10.301 – Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimentos em UBS
10.301.0120.2025.0000 – Fundo Municipal da Saúde
Ficha 265
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais R$ 170.000,00
Ficha 273
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação R$ 116.000,00
10.301.0120.2058.0000 – Manutenção do SAMU
Ficha 287
3.1.90.13.00 – Outras despesas Variáveis – Pessoal Civil R$ 15.000,00
02.10.01 – Coordenadoria de Esportes e Recreação
27 – Desporto e Lazer
27.812 – Desporto Comunitário
27.812.0285 – Atividades Recreativas
27.812.0285.2066.0000 – Manutenção do Esporte e Lazer
Ficha 333
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 20.000,00
Total R$ 568.000,00

ARTIGO 2º - Para a cobertura do Crédito Adicional que trata o Artigo 1º desta Lei, fica reduzida em igual valor as seguintes dotações:

02 – Executivo
02.01.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências
04 – Administração
04.122 – Administração Geral
04.122.0045 – Gestão Político Administrativa
04.122.0045.2003.0000 – Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências
Ficha 018
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação R$ - 6.000,00
Ficha 020
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ - 20.000,00
02.12.03 – Div. De Administração Interna
04 – Administração
04.122 – Administração Geral
04.122.0298 – Diretoria Municipal de Trânsito
04.122.0298.2021.0000 – Municipalização do Trânsito
Ficha 058
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ - 40.000,00
Ficha 059
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais R$ - 8.000,00
02.03.01 – Manutenção do Ensino Fundamental
12 – Educação
12.361 – Ensino Fundamental
12.361.0150 – Ensino Regular de Sete a Quatorze Anos
12,361.0150.1009.0000 – Aquisição de Equipamentos de T.I.
Ficha 066
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ - 70.000,00
12.361.0150.2015.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental
Ficha 068
3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado R$ - 20.000,00
02.03.02 – Divisão Educação Pré Escolar
12 – Educação
12.365 – Educação Infantil
12.365.0160 – Assistência Educacional à Criança de Zero a Seis Anos
12.365.0160.2014.0000 – Desenvolvimento do Ensino Pré Escolar
Ficha 095
3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado R$ - 35.000,00
12.365.0160.2081.0000 – Desenvolvimento do Ensino Infantil - Creche
Ficha 105
3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado R$ - 20.000,00
02.04.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
08 – Assistência Social
08.244 – Assistência Comunitária
08.244.0106 – Desenvolvimento Econômico e Social
08.244.0106.2023.0000 – Diretoria de Desenvolvimento Social
Ficha 165
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ - 80.000,00
02.05.03 – Serviços Funerários
15 – Urbanismo
15.452 – Serviços Urbanos
15.452.0180 – Obras e Equipamentos Urbanos
15.452.0180.2108.0000 – Manutenção dos Serviços Funerários
Ficha 237
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ - 45.000,00
Ficha 238
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais R$ - 9.000,00
02.08.01 – Diretoria de Saúde
10 – Saúde
10.301 – Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimentos em UBS
103010120.1006.0000 – Aquisição de Equipamentos de T.I.
Ficha 263

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R$ - 50.000,00
10.301.0120.2025.0000 – Fundo Municipal da Saúde
Ficha 268
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ - 80.000,00
Ficha 272
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ - 70.000,00
10.301.0120.2058.0000 – Manutenção do SAMU
Ficha 283
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ - 15.000,00
Total R$ - 568.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.582, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Autoriza abertura de Créditos Adicionais no orçamento vigente e dá outras providencias."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional especial no valor de R$ 26.253,85 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), por excesso de arrecadação, inserir a ação 0002 – Construção do Espaço Saúde na atividade 10.301.0120.2025 e incluir elemento de despesa conforme segue:

02 – EXECUTIVO
02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE
10 – Saúde
10.301– Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0120.2025.0002 – Construção do Espaço Saúde
Ficha a classificar
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R$ 26.253,85
FR 0.02.81 – 300.014

ARTIGO 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 1º será coberto com o Excesso de Arrecadação proveniente de rendimentos de aplicação financeira de recursos do convênio nº 100403/2024 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Arealva para a execução da construção do Espaço Saúde, Rua José Dias, s/nº - Conjunto Habitacional Oliveiro Leutewiller.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional no valor de R$ 10.589,51 (dez mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), por superávit financeiro, na forma abaixo especificada:

02 – EXECUTIVO
02.08 – DIRETORIA DE SAÚDE
10 – Saúde
10.301– Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0120.2025.0002 – Construção do Espaço Saúde
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R$ 10.589,51
FR 0.02.81 – 300.014

ARTIGO 4º - O Crédito Adicional de que trata o Artigo 3º será coberto com o Superávit Financeiro provenientes do exercício anterior, de rendimentos de aplicação financeira de recursos do convênio nº 100403/2024 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Arealva para a execução da construção do Espaço Saúde, Rua José Dias, s/nº - Conjunto Habitacional Oliveiro Leutewiller.

ARTIGO 5º - Ficam inclusos os presentes créditos adicionais na Lei nº 2.264, de 16 de setembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), Lei nº 2.484, de 17 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO) e na Lei nº 2.491, de 03 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA).

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.583, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional por superávit financeiro e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município de Arealva por excesso de arrecadação no valor de R$ 52.060,41 (cinquenta e dois mil, sessenta reais e quarenta e um centavos) na forma

abaixo especificada:
02. - EXECUTIVO
02.08.01 – DIRETORIA DE SAÚDE
10 – Saúde
10.301– Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025.0000 – Fundo Municipal de Saúde
Ficha 374
4.4.90.51.00 – Obras e instalações R$ 52.060,41
FR 0.01.00 311.000

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito adicional suplementar autorizado no Artigo 1º será realizada mediante a utilização de recursos oriundos do excesso de arrecadação, apurado na receita nº 1321.01.0.1.00.04, ficha nº 038.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial referente Emenda Parlamentar nº 2020.403.006-6 e dá outras providências".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Arealva com recursos vinculados no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por superávit financeiro, inserir ação 0004 na atividade 10.301.0120.2025 e incluir elementos de despesa na forma abaixo especificada:
02. - EXECUTIVO
02.08.01 – DIRETORIA DE SAÚDE
10 – Saúde
10.301– Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0120.2025.0004 – Emenda Parlamentar nº 2020.403.006-6
Ficha a classificar
3.3.90.30.00 – Material de Consumo R$ 60.000,00
Ficha a classificar
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 40.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito adicional especial definido no Artigo 1º serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro de recursos vinculados provenientes da Emenda Parlamentar nº 2020.403.006-6, recebidos através de repasse fundo a fundo do Governo do Estado de São Paulo e remanescentes do exercício anterior auferidos na conta corrente bancária nº 7565-5, Agência 6798-9 do Banco do Brasil.

I – Superávit Financeiro do Exercício Anterior:
Saldo Financeiro em 31.12.2024 R$ 100.000,00
(-) Restos à Pagar em 31.12.2024 R$ 0,00
Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2024 R$ 100.000,00

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Arealva, crédito adicional no valor de R$ 6.755,55 (seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por excesso de arrecadação conforme segue:
02. - EXECUTIVO
02.08.01 – DIRETORIA DE SAÚDE
10 – Saúde
10.301– Atenção Primária em Saúde
10.301.0120 – Atendimento em UBS
10.301.0120.2025 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0120.2025.0004 – Emenda Parlamentar nº 2020.403.006-6
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$ 6.755,55

ARTIGO 4º - O Crédito Adicional de que trata o Artigo 3º será coberto com Excesso de Arrecadação referentes a rendimentos de aplicação financeira durante o exercício de 2025, de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 2020.403.006-6.

ARTIGO 5º - Fica incluso o presente crédito adicional na Lei nº 2.264, de 16 de setembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), Lei nº 2.484, de 17 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO) e na Lei nº 2.491, de 03 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA).

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.585, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025
(Autoria do Vereador José Eduardo Santiago)

"*Dá denominação à Rua do distrito de Jacuba - Município de Arealva e dá outras providências*".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado Rua "Vicente Camargo Ortiz" a atual Rua “1” do bairro Jardim Paraíso no distrito de Jacuba e todo seu prolongamento, caso venha a existir.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

Camara Municipal de Arealva

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025		
Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	29.865,73	32.474,93	56.786,40	32.238,80	30.584,40	31.853,36	25.822,13	21.758,80	24.107,30	30.653,00	38.965,41	24.757,10	379.867,36	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	21.799,00	21.722,20	21.799,00	21.799,00	20.877,40	21.799,00	21.799,00	22.918,97	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	266.513,57	0,00
Encargos Sociais	7.039,05	7.475,70	11.615,57	7.029,60	9.136,76	8.990,33	9.653,57	9.325,76	9.526,34	9.913,71	11.172,72	8.188,97	109.068,08	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdênciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc.Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar não Processados Liquidados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	58.703,78	61.672,83	90.200,97	61.067,40	60.598,56	62.642,69	57.274,70	54.003,53	56.633,64	63.566,71	73.138,13	55.946,07	755.449,01	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar não Processados Liquidados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	58.703,78	61.672,83	90.200,97	61.067,40	60.598,56	62.642,69	57.274,70	54.003,53	56.633,64	63.566,71	73.138,13	55.946,07	755.449,01	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	54.939.978,40	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (EC 120/2022) (VII)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	54.939.978,40	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	755.449,01	1,38
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.296.398,70	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.131.578,77	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.966.758,83	5,40

Camara Municipal de Arealva
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)	0,00
DTP em 2021 (X) (%)	0,00
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)	0,00
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

Neli de Fátima Gomes Oliveira	Ana Carla Rizzato	Rodolfo Eduardo Torquato Paleari
Presidente da Câmara	Contadora	Controle Interno

CAMARA MUNICIPAL DE AREALVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025

LRF, art. 48 – Anexo 6 R$ 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente líquida	54.939.978,40
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	54.939.978,40
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	54.939.978,40

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	755.449,01	1,38
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	3.296.398,70	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	3.131.578,77	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	2.966.758,83	5,40

DÍVIDA CONSOLÍDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00

NELI DE FATIMA GOMES OLIVEIRA	ANA CARLA RIZZATO	RODOLFO EDUARDO T. PALEARI
PRESIDENTE	CONTADORA	CONTROLE INTERNO

FONTE: SCPI - Contabilidade [22218], Camara Municipal de Arealva